



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CAJAZEIRINHAS**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00242/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1102/1228, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 381/2016, publicada em 14/02/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.253.672,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.126.836,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.294.812,99;
- d. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 25.026,30;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.478.497,08, equivalendo a 56,07% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.761.301,27, representando 61,84% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.617.431,99;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 11.999.715,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 98,94% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 18,29% da receita de impostos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,33% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades suscitadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, apresentou a defesa de fls. 1612/1624. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1649/1810, alterou o percentual inerente às aplicações de recursos na MDE para **26,32%** da receita de impostos e o das aplicações em ações e serviços públicos de saúde para **16,65%** da receita de impostos, bem como reputou sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 25.026,30. Ao final, suscitou novas inconformidades sobre as quais o gestor responsável apresentou defesa e encartou documentos, fls. 1819/2510. Finalmente, mediante o relatório de fls. 2518/2543, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.282.804,19;
2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 339.226,85;
5. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário;
6. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, caracterizando transgressão ao disposto na Resolução Normativa RN – TC 05/2005;
7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
8. Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 551.288,66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

9. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
10. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN – TC n.º 03/10.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2546/2555, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

“a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;

c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação aos registros contábeis incorretos e à ausência de transparência em operação contábil, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites fixados no artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionadas irregularidades caracterizam preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do Prefeito Municipal, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, inicialmente deve haver alteração da base de cálculo, nos termos suscitados pelo Ministério Público de Contas, com a dedução da parcela referente ao 1/3 de férias, que tem natureza indenizatória. Dessa forma, verifica-se que, de um total estimado de R\$ 1.477.926,31, o somatório das obrigações efetivamente pagas, após os ajustes efetivados pela Auditoria, alcançou o patamar de R\$ 1.163.568,26, representando 78,73% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, considerando-se o ajuste consignado pelo Ministério Público Especial, no patamar de R\$ 314.358,05. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando se trata do primeiro ano de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

- Em referência a não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário inerente ao IPTU, restou caracterizada flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da LRF, representando séria ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 52, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Finalmente, o descumprimento de comandos normativos decorrentes de resoluções desta Corte de Contas, no caso das Resoluções Normativas RN – TC 05/2005 e 03/2010, constituem embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal, devendo não mais se repetir nos exercícios vindouros sob pena de maior repercussão negativa quando da análise das contas de governo e de gestão. De toda forma, além das recomendações de praxe, tais inconformidades também servem para majorar o valor da multa a ser aplicada ao Prefeito Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 26,32% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 98,94% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 16,65% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, Prefeito Constitucional do Município de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06026/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06026/18

emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, **Prefeito Constitucional** do Município de **CAJAZEIRINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:25



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 14:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2018 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 13:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Outubro de 2018 às 12:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO